

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 789 /21 (EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL).</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA E O RECOLHIMENTO DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E RECOLHIMENTO DE ENTULHOS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL ALIRIO VILLASANTI</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Projeto de Lei Complementar que trata sobre a cobrança do ISSQN sobre o serviço de <i>locação de caçambas</i> incida unicamente sobre o valor que se refira especificamente a prestação de serviço de remoção de entulhos, com exclusão dos valores referentes ao ticket de descarte e a locação de caçambas em si, pois se trata de um serviço de locação de bem móvel sobre o qual não incide tal tributo.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista que a utilização da caçamba constitui atividade meio para que se possa desenvolver a atividade principal referente a prestação do serviço de coleta de entulhos e sua posterior remoção, o qual tem sua cobrança regularmente fundamentada nos itens 7.09, do anexo, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e do anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 59/2003.</p> <p>A Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso III, para “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”. Outrossim, o artigo 156, inciso III, da Magna Carta, especificou a competência dos municípios para a instituição do ISSQN - imposto sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”, em seu § 3º.</p> <p>Sendo assim, em razão do comando constitucional, a lista de serviços sobre os quais incidirá a cobrança do ISSQN pelos Municípios é definida, taxativamente, no anexo da Lei Complementar Federal nº 116/2003.</p> <p>O referido Projeto, prescreve que o ISSQN competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”, e o seu §4º, dispõe que “a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”. Na referida lista de serviços tributáveis, consta no item 7.09: “<i>Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer</i>”.</p>

13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 22 DE MARÇO DE 2022

É oportuno salientar que a Súmula Vinculante nº 31, do STF, apresenta a seguinte redação: “*É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis*”.

Em âmbito municipal a Lei Complementar nº 59/2003 regulamenta o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, sendo que o seu Anexo I traz a lista de serviços tributáveis, observando o já estabelecido na legislação federal.

Em recente decisão proferida nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº. 14.290, a Ministra Rosa Weber, em caso similar ao presente, chancelou a tese ora ofertada. Vejamos a Ementa:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido.(Rcl 14290 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014).

Assim, cientes de que o STF pacificou o entendimento quanto a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, tem-se que a referida Súmula deva ser considerada mesmo em relações contratuais complexas, desde que a locação de bens móveis esteja claramente segmentada à prestação de serviços, seja no que diz respeito ao seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 22 DE MARÇO DE 2022

			<p>Ultrapassada a discussão técnica sobre o tema e aplicando-o à prática, tem-se que, hodiernamente, uma vasta gama de municípios utiliza como base de cálculo para incidência do ISSQN o valor global da contratação (ex.: mão de obra + locação), quando, em verdade, apenas seria devida a incidência do ISS sobre o valor puro da prestação de serviço (mão de obra no caso citado). Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 752 /21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>FICAM ALTERADOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera os arts. 2º e 7º da Lei Complementar n.º 205/14, que dispõe sobre a concessão de isenção do imposto predial e territorial urbano e das taxas de serviços urbanos. A alteração justifica-se pela perda do direito à isenção nos casos de reavaliação sobre o imóvel no valor venal.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Nessa esteira, o art. 22 da Lei Orgânica Local dispõe ser de competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município. As comissões opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Por ser uma instância legisladora e fiscalizadora, o Legislativo Municipal desempenha importante papel no planejamento governamental, especialmente quando aprecia e vota as peças legais do sistema de planejamento integrado da administração pública (Art. 48, inciso II; Art. 165, ambos da Constituição Federal; e arts. 4º e 5º da Lei Complementar 101/2000 – Lei De Responsabilidade Fiscal, 2000).</p> <p>As leis tributárias de iniciativa do Poder Legislativo, quando interferem nas normas de natureza orçamentária, acarretam prejuízos e estimativas fixadas pela Administração, comprometendo as receitas públicas anuais e a respectiva arrecadação financeira do Município projetadas no orçamento, atingindo negativamente seus cofres.</p> <p>Ocorre que, de acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF, com efeito erga omnes, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para Executivo Municipal. Vejamos: <i>“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de</i></p>

13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 22 DE MARÇO DE 2022

			<p><i>seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”</i></p> <p>De todo o exposto, por tratar-se de Projeto de Lei com relevante valor social, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	--	--	---

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N° 10.078/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA A FIGURAÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO, HINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E HINO DE CAMPO GRANDE, NOS CADERNOS E LIVROS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a reprodução integral da letra do <u>Hino Nacional Brasileiro, Hino do Estado de Mato Grosso do Sul e Hino de Campo Grande</u>, na contracapa de todos os cadernos e livros didáticos na Rede Pública Municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela não tramitação, vez que proposições autorizativas, ostentam vício de origem. O relator da CCJ, o vereador Clodoilson Pires opinou pela não tramitação, contudo os demais membros da comissão opinaram pela regular tramitação.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p> <p><u>“Autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois <u>jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas</u></u></p>

13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 22 DE MARÇO DE 2022

			<p>constituem um vício patente” (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).</p> <p>Foi proposta emenda modificativa, contudo, não sanou o vício de iniciativa, do teor autorizativo. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.224/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS EM CASO DE ATROPELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga a prestação de socorro aos animais atropelados. Em caso de omissão de socorro acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência. Sendo o valor recolhido destinado ao FUMBEA.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A competência deste Município para dispor sobre a matéria estampa-se na previsão do Art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. Mais adiante, o Art. 225 da Carta Magna impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.</p> <p>Dessa forma, a Constituição Federal abriu caminho para que sejam editadas leis que reprimam abusos e atrocidades contra animais, devendo, por essa razão, o Município exercer, dentro dos limites de sua competência concorrente, sua atividade legislativa em matéria ambiental, como no caso.</p> <p>O caráter suplementar dessa competência legislativa municipal, portanto, abraça a possibilidade de preencher lacunas com base em seu interesse local disciplinando o que não estiver regulado de forma explícita em leis federais ou estaduais, sempre em harmonia com estes diplomas normativos.</p> <p>Em razão da inexistência de uma legislação específica, a tutela penal do meio ambiente é utilizada nos casos de maltrato ou prática de crueldade contra os animais através da Lei n. 9.605/98, que disciplinou inúmeros crimes contra o meio ambiente.</p> <p>Na Itália foi implantada uma legislação específica em caso de atropelamento de animais, prevendo tanto o socorro ao animal vitimado por atropelamento quanto a possibilidade de oferecer vantagens a quem o socorre.</p>

13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 22 DE MARÇO DE 2022

			<p>No Brasil temos em vigor o Decreto n. 24.645/34, que dispõe sobre abandonar animal. O Decreto n. 11/81 revogou equivocadamente o Decreto n. 24.645/34, mas como este tem força de lei não poderia ter sido revogado por outro decreto, e por essa razão encontra-se plenamente em vigor. Embora possa haver divergência quanto a sua aplicabilidade nos casos regulados pela Proposição ora analisada, o Decreto n. 24.645/34 permite que a conduta daquele que abandona um animal ferido em razão de atropelamento seja enquadrada como crime ambiental nos termos da Lei n. 9.605/98.</p> <p>De todo o exposto, por considerar matéria de relevante valor social e estar em consonância com a norma jurídica, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.309/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O ÍNDICE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA (IMEI), NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - REME. AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), que qualificará o grau de adaptação para atendimento à pessoa com deficiência de cada uma de suas unidades. Em seu art. 3º dispõe sobre os critérios a serem adotados, para determinar o índice.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação.</u> A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Ademais, a proposição encontra respaldo nos ditames constitucionais, vejamos: <i>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</i></p> <p>Importa observar, ainda, que a proposição em questão também encontra respaldo nas normas previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) — que tem status de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico desde 2009 (Decreto n. 6.949/09).</p> <p>Também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê, em seu Capítulo dedicado à educação especial, a preferência do atendimento escolar à pessoa com deficiência na escola regular desde a educação infantil e com a</p>

13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 22 DE MARÇO DE 2022

oferta de serviços de apoio especializado, quando necessário, mediante a disponibilização de currículos, métodos, pessoal e recursos adequados às necessidades do educando (arts. 58 e 59).

O Projeto de Lei em apreço, em nenhum momento, cria conteúdo programático ou outros aspectos pedagógicos. O currículo pedagógico necessita de tratamento uniforme em todo o país, devendo, portanto, ser tratado pela União. *In casu*, a lei cumpre o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, reforçando a educação inclusiva das pessoas com deficiência. A criação de um Índice Municipal de Educação Inclusiva, que qualifica o grau de adaptação das escolas para atendimento à pessoa com deficiência, ajudará não só as famílias na escolha da unidade onde será feita a matrícula, como também um incentivo às escolas para receber com qualidade os estudantes com deficiência.

De todo exposto verifica-se o relevante valor social, não se verifica que não há desacordo com o ordenamento jurídico, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 22 DE MARÇO DE 2022

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.321/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FMADPD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO</p> <p>CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município FMADP. Através do Fundo de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Campo Grande/MS – FMAD-PCD/CG/MS, os recursos financeiros que forem disponibilizados serão destinados para o apoio, a realização, a promoção e o fomento de ações que poderão ser efetivadas pelo poder público e pela sociedade civil, por meio de programas, projetos e serviços em todas as políticas públicas, nas quais estão inseridos os atendimentos às pessoas com deficiência.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u> por entender que o Poder Legislativo não tem competência para criar Fundo Municipal. O interesse local está latente dentro a gama de possibilidades suportadas na redação do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A necessidade de lei específica para a criação de fundos é ponto pacífico, sendo a lei ordinária a espécie normativa adequada. A Proposição <u>invade atividades típicas da esfera administrativa, interferindo no planejamento, direção, organização e a execução de atos de governo, conforme disposto no Art. 67 da Lei Orgânica Municipal</u>, malferindo, assim, a separação dos Poderes</p> <p>Temos um entendimento sedimentado neste gabinete no tocante a criação de FUNDOS MUNICIPAIS, entendemos ser de competência do EXECUTIVO referida matéria, razão pela qual somos contrários a proposição ofertada pelo nobre vereador Otávio Trad. A fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos municípios, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário.</p> <p>Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).</p> <p>Portanto, em que pese a intenção do Autor seja louvável, entendemos que o Projeto de Lei é inconstitucional. Dessa forma, opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
---	--	--	--

13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 22 DE MARÇO DE 2022